



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2079418-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é requerente UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é requerida RAFAELA DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49272

PETIÇÃO Nº. 2079418-79.2025.8.26.0000

COMARCA: São Vicente

REQUERENTE(S): Unimed de Santos

REQUERIDO(S): Rafaela da Silva Souza

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A peticionária requereu a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido da autora, obrigando a ré a dar cobertura e autorizar procedimento cirúrgico conforme laudo pericial.

II. Questão em Discussão: determinar a legalidade da cobertura pela operadora de saúde para o procedimento cirúrgico requerido pela autora.

III. Razões de Decidir

Os fundamentos apresentados pela requerente referem-se ao mérito da decisão, que será apreciado no julgamento do recurso, uma vez que a sentença foi proferida com base em juízo de certeza.

Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a requerente poderá buscar medidas cabíveis para resguardar seus direitos, inclusive perdas e danos, se o caso.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A análise do mérito da decisão será feita no julgamento do recurso. 2. Ausência de risco de dano irreparável.

Negado provimento à medida

A peticionária requere a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença de f. 339/348, que julgou procedente em parte o pedido da autora, para compelir a ré a dar cobertura e a autorizar procedimento cirúrgico da demandante, nos termos do laudo pericial.

Sustenta não ter ficado suficientemente provada a necessidade do procedimento, que tem caráter reparador; não está obrigada a dar cobertura à cirurgia, ausente premência; requer a suspensão da eficácia da sentença.

É o relatório.

A admissibilidade do recurso e o pedido de efeito suspensivo devem ser apreciados nesta sede, nos termos do art. 1.012, § 3º do novo CPC.

A questão atinente à legalidade ou não da cobertura pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operadora de saúde, requerida pela autora para procedimento cirúrgico, deverá ser discutido em sede de apelação, sendo incabível, por ora, qualquer modificação.

Os fundamentos ora suscitados pela requerente se referem ao mérito da decisão, não servindo esta medida para apreciá-los, o que será feito por ocasião do julgamento do recurso, já que a sentença é proferida mediante juízo de certeza e levando em conta o contraditório e a instrução probatória, ao contrário das decisões proferidas em juízo não exauriente e de cognição sumária, como é o caso desta medida.

Ademais, não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque a requerente, caso tenha direito ao provimento do reclamo, poderá buscar as medidas cabíveis a fim de ver resguardados seus direitos, inclusive perdas e danos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** à medida.

JAMES SIANO

Relator